



MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

TERMO DE ABERTURA DO VOLUME IV

Aos Dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, procedemos a abertura deste volume nº IV, do Processo nº **64278.000745/2022-15**, que se inicia com a folha nº 586 (quinhentos e oitenta e seis) para constar, eu HERIBERTO TORRES DE LUCENA - 2º Sgt R/1, Auxiliar do Escritório Regional Operação Carro-Pipa do 1º Grupamento de Engenharia/João Pessoa-PB, subscrevo e assino.

H.T.

Auxiliar do ER Op Carro-Pipa – Cmdo 1º Gpt E

EM BRANCO

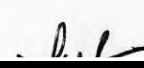
MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS (POR ANEXAÇÃO)

Ao Dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, faço anexar aos autos do processo **NUP 64278.000745/2022-15, Referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2022, Termo Aditivo nº 01/2023, Vigência: 29/04/2024, UG: 160176**, do Escritório Regional do 1º Grupamento de Engenharia, os documentos abaixo descritos:

1. Termo Aditivo nº 01/2023..... FL nº 588;
2. DIEx-001/Fiscal de Contrato (NUP 64278.003805/2023-32), de 03/03/23..... FL nº 589;
3. Of nº 01/ Fiscal de Contrato-Esc R Op C Pipa/1º Gpt E, de 03/03/23..... FL nº 590;
4. DA nº 021/2023 - Assunto: Prorrogação de Contrato, de de 03/03/23..... FL nº 591;
5. Pesquisa de Preços, de 02/03/23 (Fls: 592 até 598)..... FL nº 592;
6. Relatório de Pesquisa de Preços (NUP 64278.000745/2022-15), de 03/03/23..... FL nº 599;
7. Declaração do SICAF, de 03/03/23..... FL nº 600;
8. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, de 06/03/23..... FL nº 601;
9. Certidão Negativa Correccional (Controladoria-Geral da União), de 06/03/23..... FL nº 602;
10. Justificativa do Aditivo nº 1/2023 (Ao Ato do Contrato nº 1/2022), de 06/03/23..... FL nº 603;
11. Impacto Orçamentário (Aditivo nº 1/2023 ao Contrato nº 1/2022), de 03/04/23..... FL nº 604;
12. Limite de Governança, de 03/04/23..... FL nº 605;
13. Parecer Referencial nº 00001/2018/CJU-TO/CGU/AGU (Fls: 606 até 612)..... FL nº 606;
14. Plano de Trabalho do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2023 (Fls: 613 e 614)..... FL nº 613;
15. Parecer Jurídico, de 03/04/23..... FL nº 615;
16. Of nº 40-Esc R Op C Pipa/1º Gpt E, de 13/02/23, (Fls: 616 e 617)..... FL nº 616;
17. Documento Recebido da Portento Referente ao Contrato nº 01/2022, de 17/02/23..... FL nº 618;
18. Nota de Crédito nº 2023NC000526, de 25/01/23..... FL nº 619 e
19. Extrato de Termo Aditivo nº 01/2023 - UASG 160176(DOU), de 04/04/23..... FL nº 620;



Aux da SALC do ER / 1º Gpt E

ENI BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



- Termo Aditivo nº 01/2023

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
1/2022, QUE FAZEM ENTRE SI, A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DO COMANDO DO 1º
GRUPAMENTO DE ENGENHARIA E A EMPRESA
PORTENTO CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº
00.437.311/0001-12**

A União, por intermédio do Comando do 1º Grupamento de Engenharia (UASG 160176), com sede na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 2205 – Bairro dos Estados, cidade de João Pessoa-PB, neste ato representado pelo [REDACTED], Coronel R1, inscrito no CPF [REDACTED] portador da carteira de identidade militar nº [REDACTED] Def, Ordenador de Despesas do Escritório Regional da Operação Carro-Pipa do Comando do 1º Grupamento de Engenharia, nomeado pelo Boletim Interno nº 101, de 1º de junho de 2019 (Port nº 744, de 29 de julho de 2020 e DIEx nº 248-ASSE2/SSEF/SEF, de 3 de julho de 2019) e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas na Portaria Cmt Ex nº 1.280, de 30 de novembro de 2020,, doravante denominado CONTRATANTE, e a PORTENTO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 00.437.311/0001-12, sediada na Rua José Serrano de Assis, nº 123, Bairro do Cristo, em João Pessoa-PB, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. [REDACTED], inscrito no [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] B, tendo em vista o que consta no Processo NUP 64278.000745/2022-15 e em observância as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018 e Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO do Contrato nº 1/2022, decorrente do Pregão SRP nº 10/2022, mediante cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – QUANTIDADE

1.1. SUPRIMIR quantitativamente o total de diárias em 25% (vinte e cinco percentuais), fixando a quantidade de diárias em 1.905 (um mil e novecentos e cinco), nos termos do §1º, art. 65 da Lei 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. PRORROGAR o prazo de vigência do contrato nº 1/2022, por 12 (doze) meses, com início na data de 30/04/2023, encerrando em 29/04/2024, nos termos do inciso II e §§1º e 2º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO



3.1. SUPRIMIR valorativamente a unidade de diária para R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) inciso II, §2º, art. 65 da Lei 8.666/1993.

3.2. O valor total da contratação é de R\$914.400,00 (novecentos e quatorze mil e quatrocentos reais).

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício 2023, classificação abaixo:

4.1.1. Gestão/ Unidade: 00001/ 160176

4.1.2. Fonte: 1000000000

4.1.3. Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.0001

4.1.4. Natureza de Despesa: 339033

4.1.5. Plano Interno: DF0000HSOP4

4.1.6. Nota de Empenho: 2023NE000517

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbe a CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o prescrito no parágrafo único, art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

E, para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo Aditivo foi lavrado em duas vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contratantes e por duas testemunhas.

João Pessoa, PB, 09 de abril de 2023.


Ordenador de Despesas do ER Op Carro-pipa do 1º Gpt E


PORTENTO CONSTRUÇÕES LTDA



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



DIEEx 001 - Fiscal de Contrato.
NUP: 64278.003805/2023-32

João Pessoa, PB, 3 de março de 2023.

Do Fiscal de Contrato da Portento (Locação de veículo).

Ao Sr Ordenador de Despesas do Escritório Regional da Operação Carro Pipa - 1º Gpt E

Assunto: Prorrogação de vigência de contrato

Anexo: - Ofício nº 01 - Fiscal Contrato - Esc R Op C Pipa/ Cmdo E;

- Ofício empresa Portento;
- Ofício nº 021/2023 de 03 de março de 2023/Portento;
- Pesquisa de preço;
- Declaração SICAF;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica; e
- Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM).

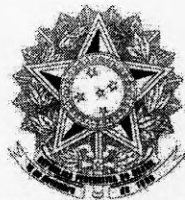
1. A fim de subsidiar a tomada de decisão desse Ordenador de Despesas, informo que sou de parecer favorável à prorrogação do Termo de Contrato nº 001/2022 - Processo nº 64278.000745/2022-15, o qual trata da prestação de serviço de locação de veículo Tipo Pick -UP 4x4, por mais um período de 12 (doze) meses.

2. Tal afirmação se deve à constatação de que o serviço vem sendo prestado dentro das especificações contratadas, mostrando-se como uma condição vantajosa para a administração.

06/03/23
Despacho
Chefe da SALC
Dar prosseguimento ao processo.
187
Fiscal de Contrato

CD Substituto - Esc Op C Pipa do Cmdo 1º Gpt E

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)**



Ofício nº 01 Fiscal Contrato-Esc R Op C Pipa/Cmdo 1º Gpt E
EB: 64278.003717/2023-31

João Pessoa-PB, 03 de março de 2023.

Ao Sr.

Sócio-Administrador da empresa Portento Construção Ltda
Rua José Serrano de Assis, nº 123, Bairro do Cristo
João Pessoa - PB

Assunto: Prorrogação de vigência de contrato .

Referência:- Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013;
- Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;e
- Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017.

Anexo: Ofício Empresa Portento

Senhor Representante,

Tendo em vista o encerramento da vigência do contrato nº 01/2022 – Processo nº 64278.000745/2022-15 (Serviço de Locação de veículo Tipo Pick UP 4x4), prevista para o dia 29 de abril de 2023, firmado com essa empresa e a União, por intermédio do 1º Grupamento de Engenharia, venho por meio desta solicitar se há interesse por parte dessa empresa em prorrogar a vigência para um período de 12(doze) meses, nas condições também, estabelecidas no Ofício em anexo dessa empresa.

Ordenador de Despesas do Comando do Esc R Op C PIPA

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"

EM BRANCO

João Pessoa, 03 de Março de 2023

DA nº 021/2023

Ao
Comando do 1º Grupamento de Engenharia
Att. [REDACTED]
Ordenador de Despesas do Comando do Esc R Op C PIPA

Assunto: Prorrogação do contrato nº 01/2022

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício nº 01 Fiscal Contrato-Esc R Op C PIPA/Cmdo 1º Gpt E, comunicamos que concordamos com a prorrogação do contrato acima, por mais 12(doze) meses, ou seja de 30/05/2023 a 29/05/2024, com as alterações estabelecidas no nosso Ofício de 17/02/2023, que altera os seguintes dados do contrato:

Quantidade de Diária de 2.540 para 1.905

Valor da Diária de R\$. 489,97 para R\$. 480,00

Todas as demais cláusulas e condições existentes no contrato permanecem inalteradas.

Atenciosamente,

[REDACTED]

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MÉDIA
R\$ 758,78

MEDIANA
R\$ 799,00

MENOR
R\$ 602,90

FILTROS
APLICADOS

Código
Material/Serviço

Descrição Complementar

UASG

Período da
Compra

4014

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP, TRACÇÃO 4X4, COM CABINE DUPLA, CAPOTA MARÍTIMA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, DIÁRIA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL INCLUSO NO VALOR PAGO, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS BÁSICOS DE SÉRIE, APA RELHO DE SOM AUTOMOTIVO E ITENS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA, ANO DE FABRICAÇÃO 2017 OU SUPERIOR. COM SEGURO TOTAL E SEM FRANQUIA., LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICAPE, TRACÇÃO 4X4, COM CABINE DUPLA, CAPOTA MARÍTIMA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, DIÁRIA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL INCLUSO NO VALOR PAGO E EQUIPADO COM TODOS OS ITENS BÁSICOS DE SÉRIE, APA RELHO DE SOM AUTOMOTIVO E ITENS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA, ANO DE FABRICAÇÃO 2019 OU SUPERIOR E MODELO 2020 OU SUPERIOR. SEGURO TOTAL COM FRANQUIA INCLUSA NA COMPOSIÇÃO DO VALOR NA DIÁRIA (COBERTURA CONTRA INCÊNDIO E COLISÃO), BEM COMO CONTRA TERCEIROS (COBERTURA FÍSICA E MATERIAL), E OUTROS ENCARGOS N, LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP, TRACÇÃO 4X4, COM CABINE DUPLA, CAPOTA MARÍTIMA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, DIÁRIA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL INCLUSO NO VALOR PAGO, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS BÁSICOS DE SÉRIE, APA RELHO DE SOM AUTOMOTIVO E ITENS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020 OU SUPERIOR. COM SEGURO TOTAL E SEM FRANQUIA., LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICAPE, TRACÇÃO 4X4, COM CABINE DUPLA, CAPOTA MARÍTIMA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, DIÁRIA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL INCLUSO NO VALOR PAGO E EQUIPADO COM TODOS OS ITENS BÁSICOS DE SÉRIE, APA RELHO DE SOM AUTOMOTIVO E ITENS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020 OU SUPERIOR. SEGURO TOTAL COM FRANQUIA INCLUSA NA COMPOSIÇÃO DO VALOR NA DIÁRIA (COBERTURA CONTRA INCÊNDIO E COLISÃO), BEM COMO CONTRA TERCEIROS (COBERTURA FÍSICA E MATERIAL), E OUTROS ENCARGOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS

160158 - COMANDO 13 BDA DE INFANTARIA MOTORIZADA-ME/MT, 160095 - 58 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO-MEX/GO, 160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES, 160342 - BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, 160173 - MEX/31.BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/PB

Comprado há mais de 180 dias, Comprado Últimos 180 dias, Comprado Últimos 150 dias, Comprado Últimos 60 dias

Quantidade total de registros: 5

Registros apresentados: 1 a 5

Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATSERV	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Ofertada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data da Compra
-------------------------	----------------	------------	-------------------	-------------------	------------------------	-------------------------	---------------------	----------------	------------	-------	------	----------------

EMI BRANCO



00023/2022	00009	Pregão	4014	LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS		UNIDADE	1.015	R\$602,90	M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES	16/09/2022
00023/2022	00001	Pregão	4014	LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS		UNIDADE	300	R\$603	S M N DE S JERONIMO LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES	16/09/2022
00005/2022	00001	Pregão	4014	LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS		UNIDADE	240	R\$799	M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160173 - MEX/31.BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/PB	15/08/2022
00005/2022	00009	Pregão	4014	LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS		UNIDADE	240	R\$799	M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160173 - MEX/31.BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/PB	15/08/2022
00026/2022	00002	Pregão	4014	LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS		UNIDADE	1.000	R\$990	M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA	COMANDO DO EXERCITO	160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES	15/12/2022

EM BRANCO

MÉDIA MEDIANA MENOR
R\$ 758,78 R\$ 799,00 R\$ 602,90

Quantidade total de registros: 5

Registros apresentados: 1 a 5

**FILTROS
APLICADOS**

Código Material/Serviço	Descrição Complementar	UASG	Período da Compra
4014	LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP, TRACÇÃO 4X4, COM CABINE DUPLA, CAPOTA MARÍTIMA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, DIÁRIA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL INCLUSO NO VALOR PAGO, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS BÁSICOS DE SÉRIE, APA RELHO DE SOM AUTOMOTIVO E ITENS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA, ANO DE FABRICAÇÃO 2017 OU SUPERIOR. COM SEGURO TOTAL E SEM FRANQUIA., LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICAPE, TRACÇÃO 4X4, COM CABINE DUPLA, CAPOTA MARÍTIMA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, DIÁRIA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL INCLUSO NO VALOR PAGO E EQUIPADO COM TODOS OS ITENS BÁSICOS DE SÉRIE, APA RELHO DE SOM AUTOMOTIVO E ITENS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA, ANO DE FABRICAÇÃO 2019 OU SUPERIOR E MODELO 2020 OU SUPERIOR. SEGURO TOTAL COM FRANQUIA INCLUSA NA COMPOSIÇÃO DO VALOR NA DIÁRIA (COBERTURA CONTRA INCÊNDIO E COLISÃO), BEM COMO CONTRA TERCEIROS (COBERTURA FÍSICA E MATERIAL), E OUTROS ENCARGOS N, LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PICK UP, TRACÇÃO 4X4, COM CABINE DUPLA, CAPOTA MARÍTIMA, 4 PORTAS, CAPACIDADE PARA 5 PESSOAS, MOVIDO A DIESEL, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, SEM MOTORISTA, DIÁRIA SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM E COMBUSTÍVEL INCLUSO NO VALOR PAGO, EQUIPADO COM TODOS OS ITENS BÁSICOS DE SÉRIE, APA RELHO DE SOM AUTOMOTIVO E ITENS REGULAMENTARES DE SEGURANÇA, ANO DE FABRICAÇÃO 2020 OU SUPERIOR. SEGURO TOTAL COM FRANQUIA INCLUSA NA COMPOSIÇÃO DO VALOR NA DIÁRIA (COBERTURA CONTRA INCÊNDIO E COLISÃO), BEM COMO CONTRA TERCEIROS (COBERTURA FÍSICA E MATERIAL), E OUTROS ENCARGOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS	160158 - COMANDO 13 BDA DE INFANTARIA MOTORIZADA-ME/MT, 160095 - 58 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO-MEX/GO, 160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES, 160342 - BASE ADMINISTRATIVA DA GUARNIÇÃO DE NATAL, 160173 - MEX/31.BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/PB	Comprado há mais de 180 dias, Comprado Últimos 180 dias, Comprado Últimos 150 dias, Comprado Últimos 60 dias

RESULTADO 1

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00023/2022

Número do Item: 00009

Objeto da Compra: Pregão Eletrônico - Serviço de locação de veículos para atender a Operação Eleições 2022 e eventuais demandas operacionais do 25º Batalhão de Caçadores

Relatório gerado dia: 02/03/2023 às 15:57

Fonte: paineldeprescos.planejamento.gov.br

EM BRANCO



Quantidade Ofertada: 1.015
Valor Proposto Unitário: R\$ 603
Valor Unitário do Item: R\$ 602,9
Código do CATMAT: 4014
Descrição do Item: LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS
Descrição Complementar:
Unidade de Fornecimento: UNIDADE
Modalidade da Compra: Pregão
Forma de Compra: SISRP
Marca:
Data do Resultado: 16/09/2022

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ/CPF: 12326061000122
Porte do Fornecedor: Pequena Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES
Órgão: COMANDO DO EXERCITO
Órgão Superior: MINISTERIO DEFESA

RESULTADO 2

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00023/2022
Número do Item: 00001
Objeto da Compra: Pregão Eletrônico - Serviço de locação de veículos para atender a Operação Eleições 2022 e eventuais demandas operacionais do 25º Batalhão de Caçadores
Quantidade Ofertada: 300
Valor Proposto Unitário: R\$ 603
Valor Unitário do Item: R\$ 603
Código do CATMAT: 4014
Descrição do Item: LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS
Descrição Complementar:
Unidade de Fornecimento: UNIDADE
Modalidade da Compra: Pregão
Forma de Compra: SISRP
Marca:
Data do Resultado: 16/09/2022

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: S M N DE S JERONIMO LTDA
CNPJ/CPF: 45248998000186
Porte do Fornecedor: Micro Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES
Órgão: COMANDO DO EXERCITO
Órgão Superior: MINISTERIO DEFESA

EM BRANCO



RESULTADO 3

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00005/2022

Número do Item: 00001

Objeto da Compra: Pregão Eletrônico - Contratação do serviço de locação de veículos para atender às necessidades do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Quantidade Ofertada: 240

Valor Proposto Unitário: R\$ 818,63

Valor Unitário do Item: R\$ 799

Código do CATMAT: 4014

Descrição do Item: LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS

Descrição Complementar:

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Modalidade da Compra: Pregão

Forma de Compra: SISRP

Marca:

Data do Resultado: 15/08/2022

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA

CNPJ/CPF: 12326061000122

Porte do Fornecedor: Pequena Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 160173 - MEX/31 BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/PR

EM BRANCO



RESULTADO 4

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00005/2022

Número do Item: 00009

Objeto da Compra: Pregão Eletrônico - Contratação do serviço de locação de veículos para atender às necessidades do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado.

Quantidade Ofertada: 240

Valor Proposto Unitário: R\$ 818,63

Valor Unitário do Item: R\$ 799

Código do CATMAT: 4014

Descrição do Item: LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS

Descrição Complementar:

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Modalidade da Compra: Pregão

Forma de Compra: SISRP

Marca:

Data do Resultado: 15/08/2022

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA

CNPJ/CPF: 12326061000122

Porte do Fornecedor: Pequena Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 160173 - MEX/31.BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO/PB

Órgão: COMANDO DO EXERCITO

Órgão Superior: MINISTERIO DEFESA

EM BRANCO



RESULTADO 5

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00026/2022

Número do Item: 00002

Objeto da Compra: Pregão Eletrônico - Serviço de locação de veículos para a Operação Carro Pipa, sob responsabilidade do 25º Batalhão de Caçadores

Quantidade Ofertada: 1.000

Valor Proposto Unitário: R\$ 1.462,33

Valor Unitário do Item: R\$ 990

Código do CATMAT: 4014

Descrição do Item: LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS

Descrição Complementar:

Unidade de Fornecimento: UNIDADE

Modalidade da Compra: Pregão

Forma de Compra: SISRP

Marca:

Data do Resultado: 15/12/2022

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: M.R.H. LOCADORA DE VEICULOS LTDA

CNPJ/CPF: 12326061000122

Porte do Fornecedor: Pequena Empresa

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 160204 - 25 BATALHAO DE CACADORES

Órgão: COMANDO DO EXERCITO

Órgão Superior: MINISTERIO DEFESA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS
(NUP: 64278.000745/2022-15)

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços a seguir discriminada, em cumprimento ao determinado na Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais, em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020.

1. OBJETO: locação de veículo tipo Pick UP 4x4, capota marítima, 4 portas, capacidade para 5 pessoas, motor movido a diesel, com ar-condicionado e direção hidráulica, sem motorista, diária sem limite de quilometragem e combustível incluso no valor pago, equipado com todos os itens básicos de série, aparelho de som automotivo e itens regulamentares de segurança, ano de fabricação 2020 ou superior.

2. PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 3 de março de 2023.

3. METODOLOGIA APLICADA: O valor de referência foi aferido por meio de:

(X) Média () Mediana () Menor Preço () Outra:

4. FONTES DE PESQUISA: Foi realizada a pesquisa de preços utilizando os seguintes parâmetros, observado a IN 73/2020 ME:

(x) I - **Painel de Preços**, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, firmadas no período de até um ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

ORD	DESCRIÇÃO DO ITEM	UND	QNT	UASG	PREGÃO DISPENSA	ITEM	Valor R\$
1	Locação de veículos leves/ pesados	Und	1.015	160204	00023/2022	9	602,90
2	Locação de veículos leves/ pesados	Und	300	160204	00023/2022	1	603,00
3	Locação de veículos leves/ pesados	Und	240	160173	00005/2022	1	799,00
4	Locação de veículos leves/ pesados	Und	240	160173	00005/2022	9	799,00
5	Locação de veículos leves/ pesados	Und	1.000	160204	00026/2022	2	990,00

() II - **Aquisições e contratações similares de outros entes públicos**, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, tentando-se captar as cotações mais recentes em função da influência da instabilidade cambial e valores de mercado sofridos pelos objetos.

Não utilizado

() III - **Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo**, no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

Não utilizado



() IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório:

() Outros critérios - não foram utilizados fontes divergentes dos constantes na IN 73/2020 nesta pesquisa.

5. ANÁLISE DA PESQUISA

5.1 - A presente pesquisa de preços foi realizada pela média dos preços coletados, nos dias 15 e 23 de setembro, com cotação de preços de fontes II e IV, a luz da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão.

5.2 - Para estabelecimento do valor de referência foi utilizada a MÉDIA DOS PREÇOS, com valores obtidos em certames cujo objeto possuísse característica semelhante.

5.3 - O resultado final da pesquisa, renumerados e aplicados os critérios acima listados, tendo sido priorizado os critérios I e IV, foram os seguintes:

ITEM	PREÇO DE REFERÊNCIA R\$	VALOR POR EXTENSO
1	758,78	Setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos

6 ANEXOS

A documentação comprobatória contendo os comprovantes que compõem a pesquisa de preços segue anexa a este relatório.

João Pessoa, PB, 3 de março de 2023.

[Redacted Signature]

Fiscal de Contrato

DESPACHO

1. Concordo com as justificativas exaradas no item 5 desta pesquisa de preços (NUP 64278.000745/2022-15) para justificar a quantidade de fonte de consulta apresentada, em conformidade com o item II do art. 5º da IN nº 73, de 5 de agosto de 2020.

2. Aprovo o relatório de pesquisa de preços em conformidade com a legislação em vigor.

3. Chefe da SALC 1º Gpt E tome as providências cabíveis em consonância com as normas vigentes.

João Pessoa, PB, 3 de março de 2023.

[Redacted Signature]
Ordernador de despesas em Op CP 1º Gpt E



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 00.437.311/0001-12 DUNS®: 910355168
Razão Social: PORTENTO CONSTRUCOES LTDA
Nome Fantasia: PORTENTO RENT A CAR
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 23/05/2023
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	22/03/2023
FGTS	Validade:	15/03/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	28/03/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	02/04/2023
Receita Municipal	Validade:	02/04/2023

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2023

EM BRANCO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 06/03/2023 11:45:34

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **PORTENTO CONSTRUÇOES LTDA**
CNPJ: **00.437.311/0001-12**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

EM BRANCO



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **PORTENTO CONSTRUCOES LTDA**

CPF/CNPJ: **00.437.311/0001-12**

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 13:43:13 do dia 06/03/2023 , com validade até o dia 05/04/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Bia8s3N6QEx8DbBQDSW1

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

**JUSTIFICATIVA DO ADITIVO Nº 1/2023
AO CONTRATO Nº 1/2022
NUP 64278.000745/2022-15**

O presente processo visa prorrogação de prazo e ações de gestão de custos, por meio da revisão e supressão de parcela quantitativa e de valor contratual, objetivando disposições constantes na Portaria Interministerial MF/ MPO/ MGI nº 1, de 11 de janeiro de 2023, justificado nos seguintes termos:

1. Da supressão de quantitativo

1.1. Inicialmente, o estudo da necessidade foi realizado considerando o histórico dos anos de 2019, 2020 e 2021, das missões de planejamento e fiscalização do Programa Emergencial de Distribuição de Água Potável, executadas de forma descentralizadas pelas Organizações Militares Executoras (OME), no caso concreto as atividades do 15º BIMtz e do 16º RCMec, que resultou a estimativa de 2.540 (duas mil e quinhentos e quarenta) diárias.

1.2. Com a implantação do Escritório Regional da Operação Carro-Pipa 1º Gpt E, no ano de 2022 estas missões passaram pelo processo de execução centralizada neste Escritório que resultou em significativa economia dos quantitativos de diárias requisitadas, sendo empenhado o total de 1.268 (um mil e duzentos e sessenta e oito) diárias.

1.3. Em 2023, esse montante é majorado em relação ao empenhado no ano de 2022, haja vista que as missões do 31º BIMtz, também passam a ter a execução centralizada no ER Op Carro-Pipa 1º Gpt E, mas, ainda assim, esta estimativa de diárias é menor em relação ao contrato inicial (2.540), do que torna-se imprescindível a supressão em 25% dos quantitativos, aquilatando o montante de 1.905 (um mil e novecentos e cinco) diárias. (§1º, art. 65 da Lei 8.666/1993)

2. Da supressão de valor

2.1. Ainda que a pesquisa de preço ateste que o atual valor unitário do contrato é compatível com o praticado no mercado, atendendo a demanda do §1º, art. 2º da Portaria Interministerial MF/ MPO/ MGI nº 1, de 11 de janeiro de 2023, foi demandado a empresa analisar a possibilidade de reduzir o valor da diária.

2.2. Neste contexto, a contratada oferta novo valor, fixando a unidade em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). (Inciso II, §2º, art. 65 da Lei 8.666/1993)

2.3. A supressão negociada de 2,03% do valor inicial, não afetará qualitativamente a execução do contrato e manterá a essência do seu objeto, qual seja: a locação de veículo tipo Pick UP 4x4, capota marítima, 4 portas, capacidade para 5 pessoas, motor movido a diesel, com



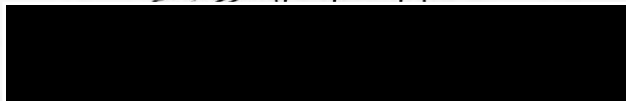
Car-condicionado e direção hidráulica, sem motorista, diária sem limite de quilometragem e combustível incluso no valor pago, equipado com todos os itens básicos de série, aparelho de som automotivo e itens regulamentares de segurança, ano de fabricação 2020 ou superior. Com seguro total e sem franquia. (Anexo X, item 2.2., da IN-SLTI/MPDG nº 05/2017)

3. Da prorrogação do prazo

3.1. Tendo em vista a essencialidade do serviço de locação de veículos para prover os deslocamentos e realizar fiscalização episódica, eminentemente operacional, voltada para examinar se há irregularidade na distribuição de água, verificando os municípios apoiados, pontos de abastecimentos, veículos contratados, bem como, levantar, atualizar e corrigir distorções nos dados fornecidos pelas Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), assegurando o funcionamento eficiente das atividades de distribuição de água potável, é imperativo que o contrato seja prorrogado por 12 (doze) meses, evitando a descontinuidade no abastecimento. (Inciso II e §§1º e 2º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993)

3.2. Considera-se, ainda, que a prorrogação consta no item 2.1. do contrato em questão.

João Pessoa, PB, 6 de março de 2023.


Resp p/ Ch Div Contrle ER Op Carro-Pipa do 1º Gpt E



EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

LIMITE DE GOVERNANÇA

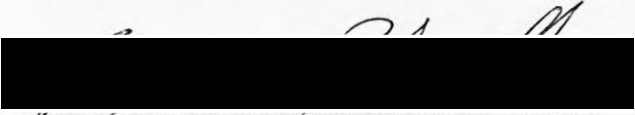
CERTIFICO, para fins de cumprimento do §3º, art. 3º do Decreto nº 10.193/2019, que o objeto do Temo Aditivo nº 1/2023 ao Contrato nº 1/2022 (NUP 64278.000745/2022-15), cujo objeto é o serviço locação de veículo tipo Pick UP 4x4, capota marítima, 4 portas, capacidade para 5 pessoas, é atividade de custeio nos termos do art. 13 da Lei nº 4.320/1964, in verbis:

“Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES
DESPESA DE CUSTEIO
(...)
Serviços de Terceiros.”

Do exposto, considerando que o valor do aludido Termo Aditivo é de R\$914.400,00 (novecentos e quatorze mil e quatrocentos reais), a competência para celebração de contrato com valores inferiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) é do próprio Ordenador de Despesas, conforme subdelegação constante do §2º, art. 4º da Portaria nº 1.280-C Ex, de 30/NOV/2020.

João Pessoa, PB, } de abril de 2023.


Ordenador de Despesas do ER Op Carro-Pipa 1º Gpt E

EM BRANCO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
CONSULTORES E ADVOGADOS DA UNIÃO
AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL
PALMAS-TO



PARECER REFERENCIAL n. 00001/2018/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 21056.000907/2018-31

INTERESSADOS: UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS - SFA/TO

ASSUNTOS: ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTINUADOS

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. SERVIÇOS CONTINUADOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº. 55/2009 DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 048/2017-CGU/AGU, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, E DA LEI Nº. 8.666/93.

1. Delimitação temporal da aplicação da Instrução Normativa-SLTI - MOG nº. 002/2008 e da Instrução Normativa-SLTI - MPDG nº. 005/2017. Observância.
2. Estabelecimento de disposições comuns entre Serviços Continuados COM e SEM Dedicção Exclusiva de Mão de Obra.
3. Estabelecimento de disposições específicas para Serviços Continuados Com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra e Serviços Continuados Sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra.
4. Apontamentos peculiares sobre serviços continuados de Limpeza/Conservação, Tecnologia da Informação, Vigilância e Manutenção Predial.
5. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos da manifestação referencial.
6. Exigência de que o gestor ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.
7. Submissão do Parecer ao Consultor Jurídico da União no Estado do Tocantins para qualificação como Manifestação Jurídica Referencial. Posterior ciência à CGU.

I - DO RELATÓRIO

1. A presente manifestação jurídica referencial visa a registrar os apontamentos que a Consultoria Jurídica da União no Estado do Tocantins (CJU/TO) emite em seus pareceres envolvendo a celebração de termos aditivos para alteração de contrato prestação de serviços continuados com e sem dedicação exclusiva de mão de obra, em especial, nos casos de acréscimo e/ou supressão do objeto contratual, com base no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e demais normativos aplicáveis ao tema, tudo com fundamento na Orientação Normativa nº 55/AGU, de 23 de maio de 2014, e Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.

2. Cumpre ressaltar que, à luz do que dispõe o art. 8º-F, da Lei nº 9.028/95, incumbe às Consultorias Jurídicas da União nos Estados as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados. Daí se conclui que cabe aos órgãos assessorados a observância das manifestações referenciais exaradas pela Consultoria Jurídica à que estiverem atrelados, sem prejuízo da observância das orientações oriundas da Consultoria-Geral da União, as quais possuem abrangência nacional.

3. Esta manifestação jurídica referencial foi elaborada tendo como texto base o trabalho desenvolvido pela CONJUR/MAPA, disponível na intranet AGU (Parecer Referencial nº 00146/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU).

4. É o relatório.

II - DOS REQUISITOS PARA A ADOÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL PELOS ÓRGÃOS ASSESSORADOS

5. Com o objetivo de otimizar a atividade desempenhada pelos órgãos vinculados à Consultoria-Geral da União, foi editada a Orientação Normativa-AGU nº. 55, de 23 de maio de 2014, *in verbis*:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:



I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

6. Por seu turno, o Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017, traça indicações acerca do conteúdo e forma da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) exarada com fundamento na Orientação Normativa - AGU nº 55.

7. Pela redação da Orientação Normativa supracitada, a manifestação jurídica referencial justifica-se e legitima-se na situação em que (i) o volume de processos em tais matérias - idênticas e recorrentes - justificadamente, impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) quando a atividade jurídica a cargo do órgão de consultoria restringir-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Com efeito, demandas recorrentes exigem respostas e soluções em bloco, desde que não abdicuem da necessária segurança jurídica. O mesmo raciocínio, em nosso ver, pode aplicar-se às análises jurídicas essencialmente voltadas para a verificação documental, nada obstante o cunho intelectual.

9. É relevante estabelecer que as competências da Advocacia-Geral da União (AGU) estão delineadas no art. 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal, e não o controle dos atos de gestão. Daí, portanto, que a análise individualizada dos processos administrativos não é obrigatória, vale dizer a atividade de checagem de documentos, da instrução do processo, das justificativas, das autorizações, de minutas padronizadas etc. Não é papel primordial do órgão de Consultoria Jurídica a auditoria do processo administrativo. O controle interno pode, por evidente, vir a ser exercido, por meio de recomendações que orientem à regularização e correção da atuação do gestor. Esta, contudo, não é a missão constitucional da AGU.

10. Em razão disso, a recente orientação normativa pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, inciso V, da LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

11. É papel da AGU orientar o gestor a realizar o trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa, na medida em que já existem instituições com competência para tanto, a exemplo do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal. Tanto é verdade que o TCU, no Acórdão nº 2.218/2013-Plenário, verberou que a "*existência de plano de trabalho aprovado e de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à celebração do convênio não exime o gestor da responsabilidade de proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade.*" No mesmo sentido foi proferido o Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, de acordo com o qual a "*delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público.*"

12. Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis à determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

13. Nesse sentido, vale transcrever trecho do PARECER Nº 1625-4.4/2013/EPP/CONJURMP/CGU/AGU:

"9. Com efeito, as competências da AGU estão delineadas pelo artigo 131 da Constituição Federal, cabendo-lhe a consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e não o controle dos atos de gestão. Sua atividade é de apoio, visando respaldar o ato administrativo no que concerne à sua juridicidade (assistência no controle da legalidade). Não se pode querer erigir as manifestações da AGU como condição de possibilidade para o exercício das competências administrativas, salvo expressa disposição em lei. O gestor que as dispensar ou delas divergir não fica impedido de exercer suas competências funcionais, ainda que assuma, com grave risco, responsabilidade pessoal por eventuais ilegalidades."

14. Não por acaso, o Enunciado nº 5, do Manual de Boas Práticas Consultivas das AGU, sedimentou o entendimento de que "*não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas.*"

15. Assim, a padronização da análise e da manifestação jurídica por meio da manifestação jurídica referencial, no caso de acréscimos e supressões de contratos de prestação de serviços continuados, tem fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais aditivos.

16. Além disso, é fato que os pareceres que analisam tais hipóteses, contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

17. Nesse particular, convém ressaltar que a análise jurídica essencial sobre a contratação já foi operada quando da

emissão de parecer na fase certa em que expedidas as minutas do edital, termo de referência e contrato. Por conseguinte, é forçoso reconhecer que o acréscimo ou a supressão do objeto dá ensejo à alteração de poucas cláusulas contratuais (v.g.: quantitativo, preço e garantia), cujo preenchimento demanda mais o suporte das áreas técnicas com a emissão de documentos necessários (justificativa, autorização, pesquisa de preços, parecer técnico, certidões, por exemplo) do que da análise jurídica.



18. Sendo os eventos "acrécimo" e "supressão" do objeto contratual dependentes da instrução processual por documentos de índole técnica e outros obtidos no dia a dia Divisão de Contratos (CDNT, SICAF, CEIS etc), uma prévia avaliação jurídica abstrata sobre temas comuns promove, a um só tempo, a agilidade do procedimento e descongestionamento da pauta de tarefas da Consultoria Jurídica.

19. Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Advogados da União da CJU/TO maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que esta Consultoria possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.

20. Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 11, VI, "a" da Lei Complementar nº 73, de 1993, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes.

21. Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, devendo ser juntada pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

22. Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante ao procedimento e ao termo de contrato (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da AGU e atende à exigência legal da prévia análise da minuta.

23. Vale destacar, ainda, que recente julgado do TCU manifestou-se favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial, especificamente na situação em exame:

"9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo."

24. Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem ser objeto de consulta e análise específica pela CJU/TO.

25. Postas estas questões preliminares, passa-se à proposta de Manifestação Jurídica Referencial.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

26. Neste tópico, serão delineados os normativos aplicáveis aos casos de acréscimos e supressões, para que na sequência se possa avançar: para os pressupostos comuns envolvendo serviços continuados COM e SEM dedicação exclusiva de mão de obra; para os pressupostos específicos de cada uma destas modalidades de serviços continuados; e para os requisitos específicos de contratos envolvendo serviços de Limpeza/Conservação, Vigilância, Manutenção Predial e Tecnologia da Informação. Vejamos.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

27. Os limites e requisitos basilares para os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras públicas encontram-se previstos no artigo 65, I, "a" e "b", § 1º, 2º, II, e 6º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (vetado)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

...

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá estabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

28. Este regramento não se aplica somente às modalidades licitatórias elencadas na Lei nº. 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão), mas igualmente tem lugar no Pregão, seja ele na forma Presencial, seja ele na forma Eletrônica, nos termos do art. 9º da Lei nº. 10.520/2002:

Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

29. No caso de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, o **Decreto nº. 2.271/97** fixa diretrizes que devem ser acatadas pelo Gestor Público.

30. Para os serviços continuados, COM ou SEM dedicação exclusiva de mão de obra: o **Decreto nº. 7.689/2012**, com as alterações promovidas pelo Decreto nº. 9.189/2017, estabelece o procedimento para a celebração ou prorrogação envolvendo as atividades de custeio; e o **Decreto nº. 5.450/2005**, rege as contratações em sede de **Pregão Eletrônicos** (art. 9º, II e IV).

31. Na hipótese de licitações e contratações de serviços continuados COM ou SEM a dedicação exclusiva de mão de obra, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento - SLTI - foi conferida a atribuição de editar normas gerais, nos termos do Decreto nº. 8.189/2014 e posteriores Decretos que o revogaram até se chegar ao **Decreto nº. 9.035/2017**, ora vigente.

32. Disso resultou a Instrução Normativa-SLTI/MOG nº. 02, de 30 de abril de 2008, que sofreu diversas alterações até ser revogada pela **Instrução Normativa-SLTI/MPDG nº. 05, de 26 de maio de 2017**, sendo o regramento administrativo básico a ser aplicado, o que não afasta a observância de outras disposições específicas.

33. De acordo com os arts. 74 e 75, parágrafo único, da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, este regramento só terá aplicação 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação, ou seja, iniciará seus efeitos em **25 de setembro de 2017**, exceto para os procedimentos administrativos autuados ou registrados antes desta data, que observarão, até a sua extinção, a IN-SLTI nº. 002/2008. *In verbis*:

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

34. Feitos estes registros, inicia-se a abordagem das questões jurídicas inerentes à alteração que resulte em aditamento para acréscimos e supressões do objeto contratual.

PRESSUPOSTOS COMUNS

35. Neste tópico, serão explorados os pressupostos comuns aplicáveis aos acréscimos quantitativos e qualitativos de serviços continuados COM e SEM a dedicação exclusiva de mão de obra. Após, será discorrido acerca das supressões.

Vedação legal em caso de Ata de Registro de Preços

36. Em **primeiro lugar**, acaso a contratação tenha derivado de uma ata de registro de preços, fica inviabilizado o acréscimo cominado pelo artigo 65, § 1º, da Lei nº. 8.666/93, ante à vedação presente no art. 12, § 1º, do Decreto nº. 7.892/2013:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Limite legal do acréscimo

37. Em **segundo lugar**, cabe referir que o percentual de **25% do valor atualizado do contrato** é o limite de acréscimo a ser implementado no objeto contratual (art. 65, § 1º, Lei Geral de Licitações).

38. Este teto para acréscimo se aplica tanto para acréscimos resultantes de alterações quantitativas - salvo situação excepcionalíssimas - (art. 65, I, 'b', lei 8.666/93) como para acréscimos que acarretam alterações qualitativas, nos termos da Decisão Plenária do Tribunal de Contas da União nº. 215/1999, sendo relevante transcrever os seus seguintes excertos:

8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionabilíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

39. A propósito disso, mormente em relação às alterações qualitativas, cabe reavivar a advertência contida no Anexo X, item 2.2., da IN-SLTI/MPDG nº. 05/2017 no sentido de que "em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto".

40. O percentual de 25% terá como base de cálculo o valor inicial atualizado do contrato (reajustado ou revisado), entendida esta como cada item componente do objeto licitado, na forma orientada pelo Tribunal de Contas da União e cristalizada no Anexo X, item 2.1., da IN-SLTI/MPDG nº. 05/2017:

"20. No caso sob exame, os acréscimos de valor se deveram a alterações quantitativas de objeto e não simplesmente a sucessivas prorrogações de serviços contínuos. Assim, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações, o cálculo do limite previsto nos §§ 1º e 2º do dispositivo, deve tomar como base o valor inicial atualizado do contrato, sem os acréscimos advindos das prorrogações." (TCU, Acórdão nº 1.550/2009-Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro. DJ 15.07.2009)

"Diante da necessidade de se acrescentar ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida". (Licitações e Contratos - Orientações Básicas. 3ª edição - 2006 - pag. 93 e 353).

2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

41. *Ad cautelam*, mostra-se igualmente recomendável que se considere a soma dos acréscimos contratuais decorrentes de alterações qualitativas e quantitativas, ainda que sejam de naturezas distintas, para que não se supere o teto de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Nesse talante:

"o somatório dos dois tipos de acréscimo (quantitativo e qualitativo) não pode ultrapassar o limite fixado no § 1º, do artigo 65 da Lei de Licitações, que define 25% para obras novas e 50% para reforma, bem como os termos do § 2º que impedem qualquer acréscimo ou supressão que exceda os limites legais, excluídas deste as supressões resultantes de acordo entre as partes". (TCE/SP, 017661/026/02, 2ª Câmara.)

42. Vale registrar que o aditamento de acréscimo contratual deve estar apoiado em procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, sendo de rigor a observância da Instrução Normativa-SLTI/MOG nº. 05, de 27 de junho de 2014, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa-SLTI/MPDG nº. 03, de 20 de abril de 2017.

43. Em paralelo à pesquisa de preços, outra cautela que se revela oportuna é que o termo de aditamento que verse sobre acréscimo de insumos se baseie nos preços destes já contemplados na avença originária, com os devidos descontos. Na falta destes, que os valores dos itens a serem aditados estejam em conformidade com os praticados no mercado, considerando primeiramente os valores praticados na esfera governamental e, subsidiariamente, na esfera privada. A este respeito:

"em que pese o preço global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida" (...). É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatoria observância dos preços já firmados no contrato, caso os serviços acrescidos tenham insumos originalmente constantes da avença. Se inexistentes no desenho inicial, os itens aditados devem ter preço consentâneo com o praticado no mercado". (Grifamos.) No mesmo sentido: TCU, Acórdão nº 1.919/2013, Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.918/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 30.07.2013.)



Demonstração da superveniência da necessidade do acréscimo/supressão

Em terceiro lugar, a lavratura de termos de aditamento tem como pressuposto um fato superveniente que gerou a necessidade de promover o acréscimo do objeto contratual, demonstrado e justificado mediante estudos técnicos levados a efeito em processo administrativo, sendo inaceitável aditar se esta necessidade já era conhecida ao tempo da licitação. A propósito:

'g) adote, quando da celebração de termos de aditamento ao contrato, procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a motivação das alterações tidas por necessárias, que devem ser fundamentadas em pesquisas de preços ou estudos técnicos pertinentes, bem assim caracterizar a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações;' (Acórdão 2.727/2008-TCU-1ª Câmara)

Observância do Princípio da Segregação das Funções.

45. Em quarto lugar, no procedimento tendente ao aditamento contratual de acréscimo é mister a adoção do princípio da segregação das funções.

46. De acordo com o acórdão nº. 5.840/2012, da 2ª Câmara do TCU, e do acórdão nº. 10174/2017, da 1ª Câmara mesma Corte de Contas, o Fiscal do Contrato é o agente mais indicado para a solicitação de aditamento, além do que a função de certificação da prestação dos serviços deve ser desempenhada por outro servidor (art. 34, § 1º, da IN-SLTI/MOG nº. 002/2008):

"inobservância do princípio da segregação de funções mediante solicitações de aditamento contratual pelo agente a quem competia controlar os créditos, os recursos financeiros e os pagamentos da UJ, quando eventuais solicitações de aditamento contratual deveriam partir de manifestações formais do fiscal do contrato, com afronta ao princípio da moralidade (Constituição Federal, art. 37), jurisprudência deste Tribunal e Referencial Básico de Governança do TCU)" - Acórdão nº. 10.174/2017, 1ª Câmara.

"deve-se evitar a nomeação de mesmos servidores para atuar, nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens, em respeito ao princípio da segregação de funções." Acórdão nº 5.840/ 2012-TCU-2ª Câmara.

47. Acerca da justificativa, medida que deve ser cumulada à solicitação do fiscal do contrato, esta deve ser proveniente do setor requisitante, consoante dispõe o Anexo III, item 3.1. "a", da IN-SLTI/MPDG nº. 05/2017:

3.1. Para a identificação da necessidade da contratação:

a) Atentar que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação

48. Ainda em decorrência do princípio da segregação das funções, vale gizar as competências para autorizar a celebração de aditivos contratuais de acréscimo na esfera do órgão consulente podem sofrer variações a depender do serviço continuado configurado ou não atividade de custeio.

49. Em sendo atividade de custeio, o Decreto nº. 7.689/2012, com as alterações promovidas pelo Decreto nº. 9.189/2017, estipula que a Ministro de Estado deve autorizar a celebração de contratos, sendo esta incumbência passível de delegação conforme as cifras envolvidas. Veja-se:

Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

I - titulares de cargos de natureza especial; (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. (Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º.

50. Assim, o órgão deve certificar-se da existência de autorização prevista no art. 2º, do Decreto 7.689/2012.

Estimativa do Impacto Orçamentário

51. Em quinto lugar, nos aditamentos de acréscimo do objeto contratual é de rigor que a Administração instrua os autos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a expansão da ação governamental majoradora de despesa se verificará e nos dois exercícios subsequentes, acompanhada de declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, nos precisos termos do art. 16, I e II, da Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo de que, se for ano eleitoral, haja observância do art. 42 desta norma, confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Instrução Processual

52. Em sexto lugar, a instrução processual deve abranger os elementos elencados nas alíneas do item 2.4. do Anexo X da IN-SLTI/MPDG nº. 05/2017:

2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:

- a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
- b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
- c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
- d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato; e
- e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

53. Em sétimo lugar, é curial destacar que, embora seja dado à Administração alterar unilateralmente o contrato para a realização de acréscimos do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e 'b', da Lei nº. 8.666/93), é necessário que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro inicial, eis que haverá aumento de encargos do contratado, consoante prevê o art. 65, § 6º, da Lei nº. 8.666/93, o que demanda a cientificação do Contratado, nos termos do Anexo X, item 2.4., 'e', da IN-SLTI/MPDG nº. 05/2017.

Legitimidade da Contratada

54. Em oitavo lugar, o órgão assessorado, antes de firmar o instrumento contratual de aditamento de acréscimo ou supressão, deve se certificar que o representante legal da Contratada detém legitimidade para tanto. Nesse passo, deve-se aferir no Contrato/Estatuto Social atualizado a quem compete representar a Contratada ou outorgar a procuração vigente nesse sentido.

Correto dimensionamento do número de postos de trabalho

55. Em nono lugar, compete registrar que a Instrução Normativa MPDG nº 005/2017 menciona ser a adoção do critério de remuneração por "postos de trabalho" ou por "horas de serviço" excepcionais, vez que em alguns serviços se mostra dificultosa ou inviável a mensuração de resultado dos resultados correspondentes.

56. Dada esta excepcionalidade, o Tribunal de Contas da União firmou posição no sentido de que deve haver o correto dimensionamento do número de postos de trabalho, de forma a evitar a inadequada prestação de serviços decorrente do mau planejamento:

Obrigatoriedade do cumprimento dos arts. 7º, § 4º e 9º, 14 e 40, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, para que nas próximas contratações e/ou renovações contratuais que utilizem o modelo de execução indireta de serviços por meio de alocação de postos de trabalho, o dimensionamento da equipe a ser alocada deverá prever a quantidade exata de postos de trabalho objeto da contratação, a jornada de trabalho, os horários de prestação de serviços e a distribuição desses postos nas instalações do HC/UFPR (item 3.3 do Relatório de Auditoria)." (Acórdão nº. 655/2017-Plenário)

57. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (nos autos da Apelação cível nº. 2016.51.01.028759-5), por seu turno, entendeu que a Contratada não pode ser compelida a firmar aditamento contratual para a instalação de novos postos de trabalho em unidades da Contratante que não foram previstas no edital da licitação:

"referida pretensão não se amolda à possibilidade de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto. Isso porque, ao estipular localidades diversas daquelas previstas originalmente, com acréscimo de onze postos de serviço e mais

dezesseis funcionários, a ECT alterou as condições contratuais, não lhe socorrendo, portanto, a alegação de que o impacto seria de apenas 5,10% sobre o valor inicial atualizado do contrato."



58. Desta feita, recomenda-se ao órgão assessorado mensurar adequadamente o número de postos de trabalho, de modo que seja rara a necessidade de alteração quantitativa.

Regularidade fiscal e trabalhista da Contratada

59. Em **décimo lugar**, para efeito de comprovação da manutenção das condições de habilitação, competirá exigir da Contratada, para efeito de aditamento contratual, os seguintes documentos (que deverão estar atualizados no momento da assinatura do aditivo):

- o Emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- o Emissão da Certidão Negativa junto ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por improbidade Administrativa, abrangendo a pessoa jurídica e o **sócio majoritário** - CNJ;
- o Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- o Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN;
- o Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- o Consulta a relação de Inidôneos do Tribunal de Contas da União - TCU.

Previsão de Recursos Orçamentários

60. Em **décimo primeiro lugar**, deve haver a indicação de recursos orçamentários para a cobertura da despesa a ser ocasionada pelo aditamento contratual, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº. 8.666/93, devendo conter Cláusula que indique os termos do item 10 do Anexo IX da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, *in verbis*:

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Vigência do contrato

61. Em **décimo segundo lugar**, compete ao órgão assessorado verificar se o contrato que se pretende aditar encontra-se vigente, pois o acréscimo ou supressão de contrato com vigência expirada configura recontração sem licitação, o que é defeso em nosso ordenamento jurídico.

Exclusão ou Amortização dos custos já pagos

62. Em **décimo terceiro lugar**, nos moldes do item 1.2. do Anexo VII-F da IN-SLTI/MPDG nº. 05/2017, se houve prorrogação contratual, o aditamento de acréscimo ou de supressão deve considerar, quando da mensuração de seu valor, a exclusão ou amortização dos custos já pagos antes da renovação, confira-se:

1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação.

Da ciência ao órgão de supervisão

63. Em **décimo quarto lugar**, é recomendável que da alteração contratual, uma vez implementada, seja dada ciência ao órgão incumbido de supervisionar os sistemas de serviços gerais no âmbito do órgão.

Limite legal em caso de supressão do objeto

64. Por último, no caso de alteração contratual que acarrete supressão do objeto, mister se faz observar os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº. 8.666/93 (25%) devendo contar com a anuência da contratada se se pretender decrescer tal objeto em percentual maior. Sobre a base de cálculo da supressão, convém destacar que se trata do valor inicial do contrato. Vide o decidido pelo Plenário do TCU:

"para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal". (TCU, Acórdão nº 2.819/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 19.11.2011.)

65. Delineadas características comuns destas duas modalidades de serviços, passa-se agora à análise dos pressupostos inerentes aos serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra.

SERVIÇOS CONTINUADOS ■■■ DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

66. Em interpretação *a contrario sensu* do revogado art. 17 da IN-SLTI/MOG nº. 002/2008, tem-se que os contratos de serviços continuados SEM dedicação exclusiva de mão de obra não exigem a contratada iterativa disponibilização de força de trabalho específica e nas dependências da Contratante. Vejamos os seus pressupostos peculiares.



Garantia

67. Como é cediço, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula em que se adeque a garantia prestada a título de execução do contrato com o novo montante derivado do acréscimo/supressão (item 3 do Anexo VII-F da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017).

68. No ponto, o reforço da garantia deve ser providenciado em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, e contados da assinatura do Contrato, sob pena de aplicação de multa de 0,07% do valor contratual por dia de mora, até o teto de 2%. É de boa técnica que este prazo para prestar a garantia e a cominação da multa conste de cláusula do aditivo.

69. Ademais, destaca-se que segundo a IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, o prazo de validade é de 90 (noventa) dias.

Controle do Contrato

70. O art. 67 da Lei nº. 8.666/93 exige que a Administração designe servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato. Em vista disso, o art. 39 da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017 reza que *"As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto."*

71. Essa Instrução Normativa, em seu art. 40, I, II, III, IV e V, estabelece que a fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos é exercitável pelo Gestor da Execução do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Fiscalização Setorial e Público Usuário.

72. O § 3º do art. 40 do mesmo normativo estabelece que as atividades de fiscalização e gestão da execução do contrato podem ser exercida por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, contanto que não haja perda de desempenho.

73. Dito isso, pontue-se que a alteração do contrato é condicionada à manifestação do servidor que acompanhada o seu desenrolar, nos termos do art. 39 da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017.

74. Em sendo assim, recomenda-se que se colha a manifestação do Gestor e Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato antes de quaisquer alterações que resultem em acréscimos e supressões, devendo ser ponderado, por oportuno, que é recomendável que cada uma destas funções seja desempenhada por servidor distinto e devidamente nomeado (nome, cargo, matrícula e publicação do ato de designação), sendo o enfeixamento destas atribuições em agente único ser tratado como fato excepcional. Nesse talante:

"Não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possam ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitação e contratos administrativos. 4. ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.)

"9.2.2. nos procedimentos de recebimento e de atesto de produtos e serviços, principalmente em contratações de objetos de maior complexidade, façam constar do processo de pagamento documento assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, com a devida identificação (nome, cargo e matrícula) desse agente, que contenha análise com detalhamento dos requisitos considerados para o aceite ou o atesto, com demonstração de que os produtos ou serviços entregues atenderam ao objeto contratado, ou, quando for o caso, o detalhamento dos serviços prestados ou memória de cálculo do valor a ser pago, de forma a assegurar transparência ao processo de liquidação da despesa; 9.2.3. formalizem a designação formal de empregado para exercer a fiscalização dos contratos, com base no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988)".

Preço

75. Na forma disposta no Anexo IX, item II, 'a', da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, recomenda-se que os preços decorrentes do acréscimo ou supressão de objeto situem-se nos limites eventualmente estabelecidos por Portarias editadas pelo Ministério do Planejamento.

SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

76. Extrai-se da leitura do revogado art. 17 da IN-SLTI/MOG nº. 002/2008 que os contratos de serviços continuados COM dedicação exclusiva de mão de obra têm como traço distintivo da modalidade anterior o fato de os recursos humanos e materiais disponibilizados pela Contratada serem direcionados unicamente para o atendimento das necessidades da Administração. Seguem os seus pressupostos característicos.

Garantia

77. Como é cediço, a minuta do termo aditivo deve conter cláusula em que se adeque a garantia prestada a título de execução do contrato com o novo montante derivado do acréscimo/supressão.



No ponto, o reforço da garantia deve ser providenciado em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, e contados da assinatura do Contrato, sob pena de aplicação de multa de 0,07% do valor contratual por dia de mora, até o teto de 2% de boa técnica que este prazo para prestar a garantia e a cominação da multa conste de cláusula do aditivo.

Ademais, destaca-se que de acordo com a IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, o prazo de validade é de 90 (noventa) dias.

80. Também deve constar do aditivo, no tocante à garantia, Cláusula com o seguinte teor:

IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, Anexo VII-F, 'j': Deverá haver previsão expressa no contrato e seus aditivos de que a garantia prevista no subitem 3.1 acima somente será liberada mediante a comprovação de que a empresa pagou todas as verbas rescisórias trabalhistas decorrentes da contratação, e que, caso esse pagamento não ocorra até o fim do segundo mês após o encerramento da vigência contratual, a garantia será utilizada para o pagamento dessas verbas trabalhistas, conforme estabelecido na alínea "c" do subitem 1.2 do Anexo VII-B, observada a legislação que rege a matéria;

81. Em se tratando de contratação levada a efeito sob a égide da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, deve-se atentar para o valor da garantia estatuído pela alínea 'a' do item 3.1. do Anexo VII-F, devendo "corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;".

Controle do Contrato

82. Conforme ressaltado, o art. 67 da Lei nº. 8.666/93 exige que a Administração designe servidor para acompanhar e fiscalizar o contrato. Em vista disso, o já citado art. 39 da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017 define os objetivos das atividades de gestão e fiscalização da execução contratual.

83. Essa Instrução Normativa, em seu art. 40, I, II, III, IV e V, estabelece que a fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos é exercitável pelo Gestor da Execução do Contrato, Fiscal Técnico, Fiscal Administrativo, Fiscalização Setorial e Público Usuário.

84. O § 3º do art. 40 do mesmo normativo estabelece que as atividades de fiscalização e gestão da execução do contrato podem ser exercida por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, contanto que não haja perda de desempenho.

85. Dito isso, pontue-se que a alteração do contrato é condicionada à manifestação do servidor que acompanhada o seu desenrolar, nos termos do art. 39 da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017.

86. Em sendo assim, recomenda-se que se colha a manifestação do Gestor e Fiscais Técnico e Administrativo do Contrato antes de quaisquer alterações que resultem em acréscimos e supressões, devendo ser ponderado, por oportuno, que é recomendável que cada uma destas funções seja desempenhada por servidores distintos e devidamente nomeados (nome, cargo, matrícula e publicação do ato de designação), sendo o enfeixamento destas atribuições em agente único fato excepcional e justificado.

Preço

87. Na forma disposta no Anexo IX, item 7, alínea 'c', da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017, recomenda-se que os preços decorrentes do acréscimo ou supressão de objeto situem-se nos limites eventualmente estatuídos por Portarias editadas pelo Ministério do Planejamento.

SERVIÇOS CONTINUADOS PECULIARES. PRESSUPOSTOS

88. Em paralelo às prescrições supra, compete realizar alguns registros sobre pontos atinentes aos serviços continuados que envolvem Limpeza/Conservação, Tecnologia da Informação, Vigilância e Manutenção Predial.

Serviços de manutenção predial

89. Neste tipo de serviço continuado, mister se faz que a alteração contratual de acréscimo e supressão esteja embasada em dados novos da demanda, cuja expressão se perfaz essencialmente por meio dos elementos listados no revogado art. 15, incisos II, V, XII, 'a' e 'b', da IN-SLTI/MOG nº 002/2008 (reprisados no Anexo V da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017), confira-se:

Art. 15 O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter:

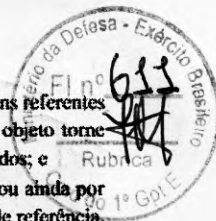
...
II - o objetivo, identificando o que se pretende alcançar com a contratação;

...
V - a justificativa da relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhada, no que couber, dos critérios de medição utilizados, documentos comprobatórios, fotografias e outros meios probatórios que se fizerem necessários;

...
XII - o custo estimado da contratação, o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da

identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definido da seguinte forma:

- a) por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; e
- b) por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso.



Serviços de Limpeza e Conservação

90. Na presente espécie de serviço continuado (e também de vigilância), vale chamar a atenção para o disposto no Anexo IX, itens 7, 'c' e '8', da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017 que, apesar de se referir à prorrogação do contrato, pensamos ser de necessária observância no caso de alteração contratual de acréscimo ou supressão:

7. A **vantajosidade econômica** para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

Serviços de Vigilância

91. Recomenda-se especial cautela neste tipo de serviço continuado, de forma que seja atentado para a adequada mensuração dos postos de vigilância na hipótese de alteração contratual, devidamente exposta em ESTUDOS, conforme preconiza o item 8, do Anexo VI, da IN-SLTI/MPDG nº. 005/2017:

8. Os **órgãos/entidades da Administração Pública Federal deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância**, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana.

Serviços de Tecnologia da Informação

92. Esta modalidade de serviço continuado, na esfera infralegal, encontra regulamentação básica na Instrução Normativa-SLTI/MOG nº. 004/2014 e na Instrução Normativa-SLTI/MPDG nº. 001/2018.

93. Primeiramente, calha observar que em 02/04/2018 entrou em vigor a Instrução Normativa-SLTI/MPDG nº. 001 (Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações). O seu art. 1º resume o objeto que pretende regular:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações - PGC e sobre a elaboração do Plano Anual de Contratações públicas de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

94. De acordo com o art. 13 deste normativo, a exigência para a inclusão do item (bens, serviços, obras e soluções de TI) em Plano Anual de Contratações Públicas é facultativo em 2018, passando a ser obrigatório no exercício de 2019:

Art. 15. A elaboração do Plano Anual de Contratações, mediante a utilização do Sistema PGC, é facultativa no ano de entrada em vigor desta Instrução Normativa e obrigatória a partir do ano subsequente.

95. Nesse panorama, para efeito de alteração dos contratos administrativos em TI, é de rigor a observância da IN-SLTI/MPDG nº. 001/2018 se já adotado o Plano Anual de Contratações, nos moldes do art. 15 citado. Dentre as disposições do normativo que vale a pena mencionar para a orientação do órgão assessorado, tem-se:

Art. 3º Cada UASG deverá elaborar anualmente o respectivo Plano Anual de Contratações, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

Art. 6º A inclusão de um item no Plano Anual de Contratações pressupõe prévia elaboração dos Estudos preliminares e do Gerenciamento de riscos relativos à sua contratação, conforme definido nos arts. 7º e 8º, respectivamente.

§ 1º Para fins de preenchimento do Plano Anual de Contratações, fica dispensada a elaboração dos Estudos preliminares e do Gerenciamento de riscos, exceto do Gerenciamento de riscos relacionado à fase de gestão contratual, quando se tratar de:

- a) contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993;
- b) contratações previstas nos incisos IV e XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993; ou
- c) prorrogações de contratos de natureza continuada, na forma estabelecida no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10. Os setores requisitantes devem encaminhar ao setor de licitações, no período de 1º de janeiro a 1º de abril



do ano de elaboração do Plano Anual de Contratações, a lista dos itens que pretendem contratar no exercício subsequente, acompanhada das informações constantes no art. 5º, bem como do rol das contratações cuja vigência se pretende renovar no exercício subsequente, na forma do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º A indicação do rol de contratações cuja vigência se pretende renovar no exercício subsequente será acompanhada dos respectivos Gerenciamentos de riscos da fase de gestão contratual.

Art. 12. Nos períodos de 1º a 30 de setembro e de 16 a 30 de novembro do ano de elaboração do Plano Anual de Contratações, poderá haver a inclusão, exclusão ou o redimensionamento de itens do Plano visando sua adequação à proposta orçamentária do órgão ou entidade ao qual se vincular a UASG.

§1º A alteração do Plano Anual de Contratações deverá ser aprovada pela autoridade máxima de que trata o art. 11 e enviada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão por meio do Sistema PGC, dentro dos prazos previstos no caput.

Art. 13. Para a inclusão de itens no Plano Anual de Contratações fora dos períodos previstos nos arts. 10, 11 e 12, a autoridade máxima de que trata o art. 11 desta norma deverá solicitar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, justificadamente, a abertura do Sistema PGC.

96. Desse modo, o redimensionamento de itens do Plano Anual de Contratações, que parece ser a hipótese que se amolda o acréscimo/supressão tratada pelo art. 65 da Lei nº 8.666/93, deve se operar nos períodos aludidos no art. 12, devendo ainda encontrar respaldo nos Estudos Preliminares e no Gerenciamento de Riscos relativos à sua contratação, sem prejuízo de ser aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual se vincule ou a quem esta delegar (art. 11).

97. Outrossim, atendo a nossa análise aos termos da Instrução Normativa-SLTI/MOG nº. 004/2014, compete inicialmente registrar que a alteração contratual é condicionada à manifestação do Gestor do Contrato (art. 36), que é precedida da oitiva dos Fiscais Administrativo, Técnico e Requisitante (arts. 34, X e XI), todos devidamente designados pela Autoridade Competente (art. 30, I, II, III e IV):

Art. 30. A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do:

I - Gestor do Contrato;

II - Fiscal Técnico do Contrato;

III - Fiscal Requisitante do Contrato; e

IV - Fiscal Administrativo do Contrato.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa, observado o disposto nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 2º;

Art. 34. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Plano de Fiscalização da contratada e o disposto no Modelo de Gestão do contrato, e consiste em:

X - verificação das regularidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias para fins de pagamento, a cargo do Fiscal Administrativo do Contrato;

XI - verificação da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, a cargo do Fiscal Requisitante do Contrato, com apoio do Fiscal Técnico do Contrato;

Art. 36. No caso de aditamento contratual, o Gestor do Contrato deverá, com base na documentação contida no Histórico de Gestão do Contrato e nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, encaminhar à Área Administrativa, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término do contrato, documentação explicitando os motivos para tal aditamento.

98. No ponto, vale registrar que o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que o acompanhamento e fiscalização dos contratos é de responsabilidade do Gestor do Contrato e dos Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo, salvo se o vulto da avença não demandar todos estes fiscais para a finalidade proposta:

"de acordo com a Instrução Normativa 4/2010-SLTI/MP, e também com IN 4/2014-SLTI/MP, devem ser designados, para cada contrato de TI, quatro servidores: gestor, fiscal técnico, fiscal administrativo e fiscal requisitante". Em face da irregularidade, o Plenário do TCU alertou a SLTI e os órgãos e entidades por ela abrangidos "sobre a necessidade da correta designação de todos os quatro papéis de acompanhamento e fiscalização de contratos de TI (IN - SLTI/MP 4/2014, art. 2º, incisos V a VIII), diferentemente do que ocorre para os contratos de obras e serviços gerais, sugerindo, ainda, que, se necessário, prevejam, em ato normativo interno, a designação de fiscalização e acompanhamento quadripartite para os contratos de TI, ressalvados os casos de contratos cuja execução seja simplificada e não justifique tal quantidade de fiscais". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 916/2015 - Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman, j. em 22.04.2015.)

99. Tendo o acréscimo ou supressão como objeto serviço de solução de TI, revela-se oportuno à Administração indicar que tal medida se adequa ao Plano Diretor de Tecnologia e Informação - PDTI - e ao plano estratégico institucional, nos termos do art. 4º, § 1º e 2º da IN-SLTI/MOG nº. 004/2014:

Art. 4º As contratações de que trata esta IN deverão ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI.

§ 1º O PDTI deverá estar alinhado à EGTIC e ao plano estratégico institucional e aprovado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do órgão ou entidade.

100. Deve-se ainda alertar que a alteração quantitativa ou qualitativa do contrato não poderá contrariar o disposto no art.



Art. 5º Não poderão ser objeto de contratação:

I - mais de uma Solução de Tecnologia da Informação em um único contrato; e

II - gestão de processos de Tecnologia da Informação, incluindo gestão de segurança da informação.

101. Por derradeiro, o aditamento contratual de acréscimo ou supressão fica à merce da **vantajosidade** da medida e certificação de sua adequação orçamentária, tudo conforme apregoam os arts. 22 e 23 da IN-SLTI/MOG nº. 004/2014:

Art. 22. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Art. 23. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:

I - a estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e

II - cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da Solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.

IV - DA CONCLUSÃO

102. Ante o exposto, opino pela submissão deste Parecer ao Douto Consultor Jurídico da CJU/TO e, em caso de aprovação como Manifestação Jurídica Referencial nos moldes da Instrução Normativa nº 55/2009, da Advocacia-Geral da União, seja dada ciência do seu teor à Consultoria-Geral da União, mediante a abertura tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF), nos termos do item 1.1., 'f', do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.

103. À consideração superior.

Palmas, 11 de julho de 2018.

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21056000907201831 e da chave de acesso 16526df7



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 149058500 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): [REDACTED] Data e Hora: 11-07-2018 18:58. Número de Série: 13813441. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO TOCANTINS
CONSULTORES E ADVOGADOS DA UNIÃO

AV. JOAQUIM TEOTONIO SEGURADO QUADRA 402 SUL CONJ 01 LOTE 13 CEP: 77021.622 PLANO DIRETOR SUL
PALMAS-TO

DESPACHO n.º 00023/2018/CJU-TO/CGU/AGU

NUP: 21056.000907/2018-31

**INTERESSADOS: UNIÃO - SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO NO ESTADO DO TOCANTINS - SFA/TO**

**ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, ACRÉSCIMOS E/OU SUPRESSÃO DE OBJETO CONTRATUAL.
ART 65 DA LEI n.º 8.666, de 1993.**

1. Aprovo a proposta de PARECER REFERENCIAL n.º 01/2018/CJU-TO/CGU/AGU sobre o tema de acréscimo e/ou supressão do objeto contratual, com base no art. 65 da Lei 8.666, de 1993, e demais normativas aplicáveis, de lavra do Advogado da União João Gilvan Gomes de Araújo Filho por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor da Orientação Normativa n.º 55/2009 da AGU.
2. Dê-se ciência ao DEINF/CGU/AGU, nos termos do Memorando Circular n.º 48/2017/CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.
3. Dê-se ciência aos órgãos assessorados da presente MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL - MJR, sem prejuízo de encaminhamento dos processos, versando sob o tema dos acréscimos e/ou supressão de objeto contratual (art. 65 da Lei n.º 8.666/93), quando houver dúvida jurídica devidamente formulada.
4. Dê-se ciência aos Advogados da União desta CJU/TO da presente aprovação.
5. Salve-se cópia na página eletrônica desta CJU-TO no campo próprio das MJR's.
6. Devolva-se ao órgão consulente com a nota de que a MJR a ser observada localmente é a desta CJU/TO.
7. Cumpra-se.

Palmas, 12 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

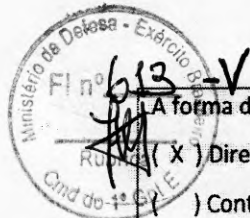
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21056000907201831 e da chave de acesso 16526df7

PLANO DE TRABALHO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA N. 01/2023						
1. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA E RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO TED						
COD. DA UNID. GESTORA 530012		COD. DA GESTÃO 0001		CNPJ 03.353.358/0001-96	RAZÃO SOCIAL Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil	
ENDEREÇO Esplanada dos Ministérios, Bloco E, s/nº - Sala 701						
BAIRRO/DISTRITO Zona Cívico-Administrativa		MUNICÍPIO Brasília	UF DF	CEP 70.067-901	DDD 61	TELEFONE 2034-5513
REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA						
CPF [REDACTED]		NOME DO REPRESENTANTE LEGAL [REDACTED]				
DDD 61	TELEFONE 2034-5513	EMAIL Karine.lopes@mdr.gov.br		CARGO Secretária Substituta de Proteção e Defesa Civil		
2. DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADA E RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO TED						
COD. DA UNID. GESTORA 160.539		COD. DA GESTÃO 001		CNPJ 00.394.452/0091-51	RAZÃO SOCIAL Comando de Operações Terrestres	
ENDEREÇO Quartel General do Exército – Bloco H – 1º piso						
BAIRRO/DISTRITO Setor Militar Urbano		MUNICÍPIO Brasília	UF DF	CEP 70.630-901	DDD (61)	TELEFONE 3415-6675
REPRESENTANTE LEGAL DA UNIDADE DESCENTRALIZADA						
CPF [REDACTED]		NOME DO REPRESENTANTE LEGAL [REDACTED]				
DDD 61	TELEFONE [REDACTED]	EMAIL [REDACTED]		CARGO General de Divisão		
3. OBJETO DO TED						
DESCRIÇÃO DO OBJETO Programa Emergencial de Distribuição de Água Potável no semiárido brasileiro por intermédio de carros-pipas, denominado Operação Carro-Pipa.						
4. DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS A SEREM DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO TED						
META: Distribuição de água potável;						
AÇÕES:						
1) Reconhecimentos e levantamento de custos das ações de distribuição de água potável; 2) Credenciamento e Contratação de Prestadores de Serviço Autônomo; 3) Aquisição de produtos e contratação de demais serviços em benefício da Operação pipa; 4) Coordenação e Fiscalização das Ações; e 5) Pagamento de produtos e serviços e Prestação de Contas.						
5. JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO TED						
Dar cobertura às despesas decorrentes das Organizações Militares empregadas no programa de abastecimento de água potável, por intermédio de carros pipa por 12 meses (janeiro a dezembro de 2023), nos municípios do semiárido brasileiro reconhecidos pelo Governo Federal como em situação de emergência ou em estado de calamidade pública. Os valores foram estimados, baseados na série histórica (2020 a 2022) e no crescimento anual das despesas. O Objeto da parceria em tela encontra-se alinhado ao objetivo Estratégico do Exército Nr 3 (Contribuir com o Desenvolvimento Sustentável e a Paz Social) do Plano Estratégico do Exército 2020 – 2023.						
6. SUBDESCENTRALIZAÇÃO						
A Unidade Descentralizadora autoriza a subdescentralização para outro órgão ou entidade da administração pública federal.						
☐ SIM ☒ NÃO						
7. FORMAS POSSÍVEIS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS						



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados poderá ser:

(☒) Direta, por meio da utilização capacidade organizacional da Unidade Descentralizada.

() Contratação de particulares, observadas as normas para contratos da administração pública.

() Descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de de 1994.

Justificativa para a escolha da forma de execução:

Devido a necessidade de descentralizar os recursos pelas diversas Organizações Militares do Exército localizados na região do Semiárido Brasileiro, a fim de permitir o atendimento da demanda por água potável pelos municípios em situação de emergência atingidos pela seca.

8. CUSTOS INDIRETOS (ART. 8, §2º)

A Unidade Descentralizadora autoriza a realização de despesas com custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED?

(☒) SIM

() NÃO

O pagamento será destinado aos seguintes custos indiretos, até o limite de 20% do valor global pactuado:

1. Pagamento de concessionárias e demais serviços de apoio logístico às atividades de distribuição de água potável;
2. Pagamento de despesas com manutenção de viaturas e instalações físicas das Organizações Militares empregadas na Operação Carro-Pipa;
3. Aquisição de materiais diversos utilizados nas atividades complementares e de apoio à atividade fim da Operação pipa.

9. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

META N. 1 - Distribuição de água potável;

PRODUTO: Levantamento de Custos

UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	INÍCIO	FIM
Municípios	Média de 600	31.350,00	18.810.000,00	1º Jan 2023	31 Dez 2023

PRODUTO: Credenciamento e Contratação de Prestadores de Serviço Autônomo e

UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	INÍCIO	FIM
Municípios	Média de 600	13.585,00	8.151.000,00	1º Jan 2023	31 Dez 2023

PRODUTO: Aquisição de produtos e contratação de demais serviços

UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	INÍCIO	FIM
Municípios	Média de 600	33.231,00	19.938.600,00	1º Jan 2023	31 Dez 2023

PRODUTO: Coordenação e Fiscalização das Ações

UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	INÍCIO	FIM
Municípios	Média de 600	40.964,00	24.578.400,00	1º Jan 2023	31 Dez 2023

PRODUTO: Pagamento de produtos e serviços e Prestação de Contas.

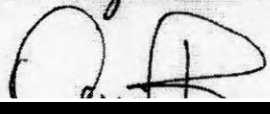
UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)	INÍCIO	FIM
Municípios	Média de 600	925.870,00	555.522.000,03	1º Jan 2023	31 Dez 2023

[Handwritten signature]
Ropes

10. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO ORÇAMENTÁRIO				
2023	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
	R\$ 67.966.800,00	R\$ 66.650.100,00	R\$ 63.515.100,00	R\$ 56.179.200,00
	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO
	R\$ 51.288.600,00	R\$ 45.081.300,00	R\$ 45.520.200,00	R\$ 47.275.800,00
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	R\$ 39.626.400,00	R\$ 46.774.200,00	R\$ 46.962.300,00	R\$ 50.160.000,00

11. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO				
2023	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL
	R\$ 67.966.800,00	R\$ 66.650.100,00	R\$ 63.515.100,00	R\$ 56.179.200,00
	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO
	R\$ 51.288.600,00	R\$ 45.081.300,00	R\$ 45.520.200,00	R\$ 47.275.800,00
	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
	R\$ 39.626.400,00	R\$ 46.774.200,00	R\$ 46.962.300,00	R\$ 50.160.000,00

12. PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO				
PROGRAMA DE TRABALHO	PI	CÓDIGO DA NATUREZA DA DESPESA	CUSTO INDIRETO	VALOR PREVISTO R\$
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.90.15	NÃO	18.882.300,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.90.30	SIM	15.612.300,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.90.33	NÃO	15.612.300,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.90.36	NÃO	470.877.000,03
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.90.39	PARCIAL	80.569.500,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.90.40	SIM	627.000,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.91.39	NÃO	627.000,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	33.91.47	NÃO	21.192.600,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	44.90.52	SIM	2.500.000,00
06.182.2218.22BO.0001	DF0000HSOP1	44.90.40	SIM	500.000,00
TOTAL R\$				627.000.000,03

13. PROPOSIÇÃO
Brasília/DF, 29 de dezembro de 2022.   Chefe do Emprego da Força Terrestre/COTER

14. APROVAÇÃO
Brasília/DF, 29 de dezembro de 2022.  Secretária Substituta de Proteção e Defesa Civil

EM BRANCO



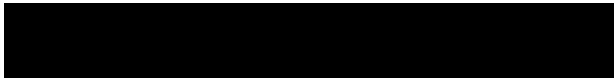
**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia /1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES**

PARECER JURÍDICO

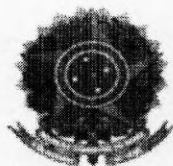
ATESTO que os eventos de supressão quantitativa e valorativa, bem como a prorrogação do período de vigência pactuado por meio do Termo Aditivo nº 1/2023 ao Contrato nº 1/2022 (NUP 64278.000745/2022-15), cujo objeto é o serviço de locação de veículo tipo Pick UP 4x4, capota marítima, 4 portas, capacidade para 5 pessoas, **SE AMOLDAM** aos termos do Parecer Referencial nº 00001/2018/CJU-TO/CGU/AGU, de 12 de julho de 2018.

Neste contexto, a adoção da citada manifestação jurídica referencial atende ao previsto no parágrafo único, art. 38 da Lei nº 8.666/1999 e consubstancia a análise prévia do órgão consultivo.

João Pessoa, PB, 3 de abril de 2023.


Ordenador de Despesas do ER Op Carro-Pipa 1º Gpt E

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



[Assinatura manuscrita]

OFÍCIO Nº40-Esc R Op C PIPA/Cmdo 1Gpt E
EB: 64278.002445/2023-51

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2023.

Sr

[REDACTED]
Sócio Administrador da empresa Portento Construções Ltda
Rua José Serrano de Assis, nº 123, Bairro do Cristo
João Pessoa-PB

Assunto: Revisão e renegociação do Contrato 01/2022

Senhor Sócio Administrador da empresa Portento Construções Ltda,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, passo a tratar sobre o processo de revisão e renegociação dos termos contratuais referentes ao Contrato 01/2022, processo administrativo 64287.000745/2022-15.
2. Sobre o assunto, informo que foi publicada a Portaria Interministerial MF/MPO/MGI nº 1, de 11 JAN 23, cuja cópia segue anexa, que dispõe sobre a implementação de ações voltadas a avaliação e aprimoramento da política de gestão de custos e de programas no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da revisão e negociação de contratos administrativos, com o objetivo de aumentar a capacidade de investimentos da União.
3. De acordo com os arts. 1º e 2º do referido normativo, todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo federal deverão avaliar a necessidade de manutenção dos contratos administrativos vigentes, mediante revisão e renegociação entre as partes, observando a legislação aplicável ao caso.
4. Desse modo, considerando a necessidade do Exército Brasileiro em cumprir o disposto na referida Portaria, sobretudo a determinação contida nos §§ 1º e 2º do seu art. 2º, e, com o objetivo de aumentar a capacidade de investimentos da União, considerando que o contrato supracitado está circunscrito ao disposto no § 2º do art. 1º da referida portaria, venho

EM BRANCO



por meio deste solicitar a análise e manifestação dessa empresa (Portento Construções Ltda), no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento deste expediente, quanto à possibilidade de revisão dos valores contratuais atualmente pactuados, visando a sua diminuição.

5. A análise de redução dos valores da contratação ora demandada visa o atendimento do disposto nos art. 1º e 2º da Portaria Interministerial e pretende mitigar o risco de extinção unilateral do presente contrato.

6. Além da análise do valor, solicito a concordância na redução dos quantitativos anuais, atualmente de 2.540 diárias, para 1.800 diárias/ano.

7. Outrossim, solicito que, no caso de aquiescência ou não desta solicitação, a vossa manifestação formal seja encaminhada ao Escritório Regional da Operação Carro-pipa do 1º Grupamento de Engenharia no prazo estipulado acima.

8. Por oportuno, coloco à disposição para maiores esclarecimentos o coronel Sandro, Chefe da Divisão Financeira, através do telefone (83) 2106-1582 ou email operacaopipa@1gec.eb.mil.br.

Atenciosamente,

Ordenador de Despesas - Escritório Regional do 1º Grupamento de Engenharia

"200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS"

EM BRANCO

João Pessoa, 17 de Fevereiro de 2023

Ao
Comando do 1º Grupamento de Engenharia

Prezado Senhor [REDACTED] onel (R/1) - Ordenador de Despesas - Escritório
Regional do 1º Grupamento de Engenharia.

Referência: Contrato 01/2022

Em resposta ao Ofício nº 40-Esc R Op C PIPA 1Gpt E, que trata da avaliação e aprimoramento da política de gestão de custos e de programa no âmbito do poder Executivo Federal, por meio da revisão e negociação de contratos administrativos, previsto na Portaria Interministerial MF/MPO/MGI Nº 1 de 11 de Janeiro de 2023, venho a presença de V.Sa., respeitosamente, esclarecer o seguinte: O contrato em referência dos veículos colocados à disposição do contratante é com combustível da responsabilidade da contratada.

1 - Quando da realização da Licitação para contratação o preço inicial foi de R\$. 1.352.296,00 e ganhamos com o valor de R\$ 1.244.523,80, o que corresponde a um desconto de R\$107.772,20, representando 7,97%.

2 - Considerando ser o valor do contrato estimado R\$ 1.244.523,80 para um período de 12(doze) meses, e que no período de 01/03/2022 a 14/02/2023, 11(onze) meses, só houve um faturamento de R\$ 505.806,11, ou seja 40,64% do valor total do contrato estimado, diminuído muito nossa margem de lucro, pelo motivo da frota ficar muito tempo ociosa, porque deixamos 10(dez)carros a disposição do contrato é em média só roda 5(cinco).

3 - Mas visando continuar com a parceria na prestação do serviço e como esse contrato contem cláusula de renovação, podemos conceder um desconto e deixarmos a diária de R\$. 489,97 para R\$. 480,00.

4 - Já no tocante a redução da quantidade de diárias, é possível fazermos uma redução em 25% ou seja de 2.540 para 1.905, considerando o que permite a lei 8.666/93.

Atenciosamente,

[REDACTED]

EM BRANCO

___ SIAFI2023-CONTABIL-DEMONSTRA-CONRAZAO (CONSULTA RAZAO POR C. CONTABIL) ___

10/03/23 09:33

USUARIO: [REDACTED]



DATA EMISSAO : 25Jan23 VALORIZACAO : 25Jan23 NUMERO : 2023NC000526

UG EMITENTE : 160539 - COMANDO DE OPERAÇÕES TERRESTRE - GESTOR

GESTAO EMITENTE : 00001 - TESOURO NACIONAL

UG/GESTAO FAVORECIDA : 160176 / 00001 - CMDO 1º GPT E

OBSERVACAO

DESCENT CDT ATENDER O PROG DIST AGUA POTAVEL POR MEIO CARRO-PIPA. TED 01/2023

PRAZO DE EMPENHO IMEDIATO. ALT ND E UGR MEDIANTE SOL AUTZ COTER-GESTOR

ATENDE DIEX N° 518 - DIV AS CIV/CH EMP F TER/COTER DE 25 JAN 23.

NUM. TRANSFERENCIA : 940456

EV.	ESF	PTRES	FONTE	ND	SB	UGR	PI	V A L O R
300065	1	174399	10000000000	339033		530012	DF0000HSOP4	108.094,00

LANCADO POR : [REDACTED]

UG : 160539 25Jan23 11:10

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

EM BRANCO



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/04/2023 | Edição: 65 | Seção: 3 | Página: 15

Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército/Comando Militar do Nordeste/1º Grupamento de Engenharia

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2023 - UASG 160176

Número do Contrato: 1/2022.

Nº Processo: 64278.000745/2022-15.

Pregão. Nº 10/2022. Contratante: COMANDO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA. Contratado: 00.437.311/0001-12 - PORTENTO CONSTRUCOES LTDA. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 01/2022, por 12(doze) meses, nos termos do inciso ii e §§1º e 2º, do art. 57 da lei nº 8.666/1993; suprimir quantitativamente o total de diárias em 25%(vinte e cinco percentuais), fixando a quantidade de diária em 1.905(um mil novecentos e cinco diárias, nos termos do §1º, do art. 65, da lei nº 8.666/1993 e suprimir valorativamente a unidade de diária para ,r\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos do inciso ii, §2º, art 65 da lei nº 8.666/1993.. Vigência: 30/04/2023 a 29/04/2024. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 914.400,00. Data de Assinatura: 03/04/2023.

(COMPRASNET 4.0 - 03/04/2023).

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

EM BRANCO